



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011814-86.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA JOSE ROCHA DE OLIVEIRA NETA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47237

APEL. Nº: 1011814-86.2023.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA NETA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO PAN S/A

*Ação revisional de cláusulas contratuais c/c repetição do indébito – Cédula de crédito bancário (financiamento de veículo) – Procedência em parte – Recurso exclusivo da autora.

Juros remuneratórios – Instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33) – Inexistência de prova ou indício da cobrança de juros remuneratórios abusivos em desconformidade com a média de mercado ou contratado – Recurso negado.

Tarifa de cadastro - Legalidade Súmula 566 do STJ - Contrato posterior ao início da vigência da Resolução CMN3.518/2007, em 30/04/2008, permitindo a cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira – Recurso negado

Tarifa de avaliação do bem - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos - Legalidade da cobrança da tarifa por se tratar de serviço efetivamente prestado - Abusividade não evidenciada – Recurso negado.

IOF - Possibilidade da cobrança do IOF - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.255.573/RS, sob o rito dos recursos repetitivos - Incidência do imposto é compulsório, podendo seu pagamento ser convencionado pelas partes por financiamento acessório ao mútuo principal, sujeito aos mesmos encargos contratuais - Recurso negado.

Repetição do indébito - Restituição em dobro dos valores a título de tarifa de registro de contrato, cobrados após publicação do acórdão proferido no EAREsp 600.663/RS - Recurso provido.

Recurso parcialmente provido. *

Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais c/c

repetição do indébito ajuizada por **MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA NETA** em face de **BANCO PAN S/A**, julgada procedente em parte pela r. sentença de fls. 268/282 *“para o fim de declarar abusividade da cobrança de SEGURO no montante de valor de R\$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta reais) e do REGISTRO DE CONTRATO no montante de valor de R\$ 142,07 (cento e quarenta e dois reais e sete centavos) e determinar a compensação de eventuais valores pagos a tais títulos, corrigido de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o respectivo desembolso, com os valores devidos pelo autor ao réu. Em tendo a parte ré sucumbindo em parte mínima do pedido condeno a AUTORA ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em favor do patrono do réu, com fulcro no artigo 85, § 2º do CPC, em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, eis que não é possível mensurar o proveito econômico obtido pelo réu.”*

Apela a autora (fls. 285/304), alegando abusivos os juros remuneratórios, bem como abusivos as tarifas. Requer ainda a repetição em dobro do indébito. Argumenta que *“Evidente que de considerar que a estipulação em patamar superior a média do Bacen, por si só, não constitui abusividade, porém, nesse caso, a média bancária é MUITO SUPERIOR em comparação as demais instituições bancárias nacionais, e para a realidade Brasileira. Além desse fator, é direito da parte Apelante rever o contrato e forma a se estabelecer o equilíbrio das respectivas relações contratuais que manteve com a parte Apelada (artigo 6º, inciso IV do CDC). Sendo vedado pelo artigo 39, inciso V do CDC que o fornecedor de produtos e serviços tenha vantagem exagerada sobre o consumidor, o que acontece nos autos.”* Ha cobrança irregular do IOF. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 308/324).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de ação revisional de de cláusulas contratuais c/c repetição do indébito no contrato de financiamento de veículo nº 091129632, no valor total de R\$ 30.861,22 (trinta mil oitocentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), a ser pago em 48 parcelas de R\$ 1.262,41 (mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos).

Narrou a autora, na inicial, há cobrança indevida de tarifa de avaliação do bem, do registro de contrato, de cadastro além de venda casada indevida do seguro prestamista e abusividade dos juros contratuais, tendo em vista a cobrança acima de 12% ao ano e capitalização de forma contrária ao ordenamento jurídico, além dos juros incidentes estarem muito acima da média de mercado.

Requeru a declaração de nulidade das cláusulas contratuais

abusivas, a fixação de juros no patamar máximo de 12% ao ano, ou, de forma subsidiária na taxa média de juros do mercado e a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

O réu contestou (fls. 69/107). Alegou que o contrato é regular e a autora teve ciência prévia dos termos do contrato, inexistindo abusividade. Defendeu a legalidade dos juros

A ação foi julgada procedente em parte, por r. sentença apelada assim fundamentada:

“Deixo de conceder prazo para que a parte autora se manifeste sobre o documento apresentado pelo réu às fls. 266, uma vez que se trata de mera reprodução do já juntado às fls. 224.

A hipótese é de julgamento antecipado da lide, eis que desnecessária a produção de provas em audiência (artigo 355, I, do Código de Processo Civil). De fato, as questões fáticas se encontram devidamente esclarecidas nos autos, sendo que a solução da lide reside na análise de questões de direito.

Resta pendente de análise da PRELIMINAR de ILEGITIMIDADE PASSIVA e o pedido de DENUNCIAÇÃO DA LIDE manejados pela parte ré em sua contestação.

É o que se fará, adiante.

REJEITO a preliminar de ILEGITIMIDADE DA RÉ suscitada pela ré BANCO PAN S/A para figurar no polo passivo da lide (suscitada às fls. 124), sob o argumento de que teria cedido o crédito devido pela autora para outra instituição financeira, qual seja: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

Com efeito, o réu BANCO PAN S.A. é quem figura como CREDOR na Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial (fls. 33), portanto, é entre ela e a autora que se instaurou o liame jurídico contratual em debate. Nos termos do artigo 109 do CPC "A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes".

Ademais, não há prova nos autos de que a autora tenha sido notificada da cessão de crédito ocorrida entre a parte ré e ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, portanto, a cessão de crédito não tem eficácia perante a autora, nos termos do artigo 290, do Código Civil. Importa ressaltar, por fim, que os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias se estenderão ao cessionário, conforme preestabelece o § 3º do artigo 109 do CPC, devendo ser considerada, a parte ré cedente, LEGÍTIMA para figurar no polo passivo da ação.

Por fim, INDEFIRO, o pedido subsidiário consistente na DENUNCIAÇÃO DA LIDE em relação a ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS. O indeferimento dá-se com fulcro no artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor, por meio do qual se veda a aplicação do instituto da denúncia da lide em casos em que incide a legislação consumerista - hipótese

dos autos - onde prevalece a proteção ao consumidor, por resultarem em retardamentos que inviabilizam a rápida solução da lide.

Conforme já constou no relatório, todas as demais preliminares suscitadas pela parte ré (ilegitimidade passiva, indevida concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora; decadência; inépcia da inicial; carência da ação; incorreção do valor indicado como incontroverso) foram AFASTADAS pela decisão saneadora irrecorrida de fls. 259/261.

No MÉRITO os pedidos são parcialmente procedentes.

Senão, vejamos.

De saída, constata-se que não existe razão jurídica para a REVISÃO DOS JUROS ou do MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO. Da mesma forma, não existe, no caso concreto CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS.

As partes celebraram contrato de financiamento para a aquisição de veículo automotor através de cédula de crédito bancário sendo aplicável então ao caso concreto o artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 10.931/04 que autoriza a capitalização de juros.

Ademais, a aplicação ao caso concreto da tese firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 973827 segundo a qual "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada" e "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao décuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

No caso concreto, o contrato foi celebrado em em 18/11/2021 sendo que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal (fls. 33). Assim, a capitalização de juros foi, sim, expressamente pactuada, de forma que sendo permitida por lei não pode ser afastada no caso em testilha, diante do princípio da obrigatoriedade do contrato, que não se excepciona, na espécie.

Não havendo capitalização indevida de juros não há o que se falar em alteração do método de amortização, eis que o método adotado não é abusivo e foi aceito de forma tácita pela autora ao celebrar o pacto com o réu.

Inexiste razão, ainda, para a redução dos juros remuneratórios previstos nos contratos para um por cento ao mês. De fato, conforme teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1061530 "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF" e "A estipulação de juros remuneratórios superiores à 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

A autora não logrou êxito em comprovar que a ré esteja cobrando juros acima do patamar contratado, sendo certo que os cálculos de fls. 41/50 não a socorrem, haja vista partirem da premissa equivocada de que não seria viável, no caso concreto, a capitalização dos juros.

Também não pode ser acolhido o pedido de REVISÃO TAXA

DE JUROS, sob o argumento de que estes foram fixados acima da média do mercado.

Senão, vejamos.

Com efeito, a taxa média de juros das operações de crédito destinadas à aquisição de veículos por pessoa física no mês e ano em que formalizada a cédula de crédito bancário entre as partes, isto é, em novembro de 2021, era 27,45% ao ano, conforme pesquisa realizada pelo autor junto ao site do Banco Central, não impugnada pela parte ré, ao passo que a prevista no contrato é de 45,53% ao ano (fls. 33) se considerada a "Taxa Juros da Operação" e 59,23% a.a se considerado o "Custo Efetivo Total" (fls. 33). Ocorre que o fato de a taxa de juros remuneratórios exceder a taxa média do mercado não acarreta, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, pois o entendimento sustentado nas instâncias superiores, do qual este juízo compartilha, é a de que a fixação da taxa de juros remuneratórios em valor superior a 12% ao ano ou em valor até três vezes superior à taxa média de mercado, por si só, não implica em abusividade (REsp nº 1061530/RS). No caso sob análise, a taxa de juros não supera três vezes a taxa média de mercado, razão pela qual não deverá ser considerada abusiva.

Nesse sentido, cita-se abaixo julgado do E. Tribunal de Justiça sobre o tema, conforme ementa transcrita, com destaques não originais:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: A Lei nº 10.931/04 em seu art. 28, § 1º e inciso I, prevê a capitalização dos juros desde que pactuada. Além disso, o contrato foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, que em seu art. 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano. Súmulas 539 e 541 do STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. A taxa de juros remuneratórios foi expressamente fixada no contrato em 1,91% ao mês e a taxa média de mercado no site do Banco Central é de 1,62%, de modo que não há a alegada discrepância, considerando-se a tolerância admitida em Julgado do STJ de até três vezes à taxa de mercado, conforme entendimento da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do REsp nº 1061530/RS. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003372-45.2021.8.26.0020; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022)";

"APELAÇÃO PRELIMINAR PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito. Gratuidade da Justiça. Recorrente que não comprovou a hipossuficiência alegada, bem como o agravamento de sua situação financeira desde que a benesse foi indeferida pelo MM. Juiz de primeira instância. Benesse indeferida. CONTRARRAZÕES - PEDIDO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. Preliminar suscitada pelo réu em contrarrazões. Alegação de afronta ao princípio da dialeticidade. Descabimento. Recurso de apelação que atende aos requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM

REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Partes que firmaram contrato de financiamento de veículo. Autor que pleiteia a revisão contratual. Demanda julgada improcedente. Pretensão de reforma. Descabimento. Abusividade não demonstrada. R. sentença mantida. **TAXAS DE JUROS - Inexistência de abusividade com relação às taxas de juros pactuadas. Entendimento do STJ no julgamento REsp 1.061.530-RS aplicável ao caso em tela. Taxas de juros que não excederam a uma vez e meia, duas vezes ou três vezes à média do mercado, consoante tabela extraída do site do Banco Central. Abusividade não reconhecida. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** Possibilidade de capitalização em período inferior a um ano. Indicação de taxa de juros anualizada superior ao duodécuplo da mensal que autoriza a exigência dos patamares contratados. Constitucionalidade da MP n.º 1963-17/00, perenizada pela EC n.º 32/01. Previsão contratual e legal. Abusividade não reconhecida. **TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO.** Possibilidade de cobrança caso comprovada a prestação do serviço, conforme entendimento do C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. Nº 1.578.553/SP). Prestação do serviço comprovada. Abusividade não reconhecida. **CUSTO EFETIVO TOTAL - CET.** Custo efetivo total da operação que contempla todos os encargos e despesas do financiamento, podendo, inclusive, superar a taxa média de juros praticada pelo mercado. Abusividade não reconhecida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Diante do desprovimento do recurso da parte autora, de rigor a majoração da verba honorária arbitrada em seu desfavor para R\$2.200,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1019299-05.2021.8.26.0003; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2022; Data de Registro: 20/07/2022)".

Não há que se falar, ainda, em declaração da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, eis que sua aplicação tem sido admitida pelo Supremo Tribunal Federal, bem como sua aplicabilidade é respaldada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Veja-se.

Ação revisional Cédula de Crédito Bancário Código de Defesa do Consumidor Aplicabilidade Súmula 297 do STJ Contrato de adesão Incidência da legislação consumerista e natureza contratual não implicam, por si só, a nulidade das cláusulas contratuais Inversão do ônus da prova Descabimento Ausência dos requisitos legais do art. 6º, VIII do CDC Inexistência de verossimilhança das alegações - Contrato de financiamento de veículo Medidas Provisórias nº 1.963/2000 e 2.170-36/2001 Inconstitucionalidade das normas em comento não reconhecida Capitalização de juros Possibilidade Recurso repetitivo Artigo 1036 do CPC Juros Limite de incidência Inexistência Inaplicabilidade dos artigos 591 c/c 406 do CC Juros remuneratórios Abusividade Não reconhecimento Tarifas Tarifa de Cadastro (TC) Adoção de teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.251.331-RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28/08/2013, STJ), na forma do artigo 1036 do CPC Ilegalidade não reconhecida Cobrança legítima - Inexistência de quantias a serem restituídas Pretensão afastada - Sentença mantida RITJ/SP,

artigo 252 Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 Majoração dos honorários advocatícios recursais Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1068686-79.2022.8.26.0576; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024);

"APELAÇÃO Ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo - Sentença de improcedência Relação de consumo Súmula 297 do STJ – Pleito de nulidade decorrente do julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC) - Afastamento - Matéria unicamente de direito - Prova documental suficiente para elucidação do caso em análise Juízo que é destinatário final da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência de sua produção - Cerceamento de defesa não verificado; TAXA DE JUROS Possibilidade de fixação em patamar superior a 12% a.a. nos contratos bancários Ausência de prova de abusividade Súmula 383 do STJ - Taxas que, ademais, encontram-se dentro da média de mercado, para o tipo de operação; CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Legalidade Contratação expressa - Indicação de taxa de juros anualizada superior ao duodécuplo da taxa mensal que, ademais, autoriza a exigência dos patamares contratados - Ausência de disparidade entre a taxa contratada e a efetivamente aplicada - Inteligência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada como Medida Provisória nº 2.170-36/2001) e Súmula 596 do STF - Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo Nº 973827/RS, que deu origem à edição da Súmula 539 do STJ - Arguição de inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01 Inocorrência Ausência de julgamento definitivo da ADI nº 2.316 pelo STF – Vigência assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001- Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF aos contratos bancários; SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA - Termo de adesão que não faz prova quanto à possibilidade de ajuste com empresa diversa - Hipótese de venda casada configurada - Inteligência do artigo 39, I, do CDC - Tema objeto do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP Exigência afastada; SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1002044-19.2024.8.26.0071; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)"

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL" RECURSO DE AMBAS AS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA Inocorrência Prova pericial contábil Desnecessidade Julgamento antecipado da lide Cabimento Controvérsia a respeito da legalidade dos encargos cobrados pela instituição financeira, tratando-se de questões de direito Matéria de fato comprovada por meio da prova documental carreada aos autos Artigo 355, inciso I, do CPC Preliminar rejeitada Recurso do autor improvido, neste aspecto. LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS Juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano Admissibilidade Súmula 382 do STJ e REsp 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos Impossibilidade de limitação dos juros, na espécie, dada a ausência de demonstração de abusividade da taxa pactuada

Recurso do autor improvido, neste aspecto. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça Contrato celebrado após a edição da referida Medida Provisória, cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida pelo STF Existência de expressa previsão contratual relativa à capitalização de juros, evidenciada, ademais, pelas taxas efetivas mensal e anual contratadas Súmula 541 do STJ Capitalização de juros autorizada, na forma prevista no contrato Recurso do autor improvido, neste ponto. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO Admissibilidade da cobrança, desde que correspondente a serviço efetivamente prestado Tema Repetitivo 958, do STJ Certificado de Registro e Licenciamento do veículo objeto do financiamento em questão que demonstra o registro do contrato perante os órgãos de trânsito Cobrança permitida Sentença mantida, neste aspecto Recurso do autor improvido, neste ponto. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM Ré que não comprovou efetiva execução do serviço referente ao encargo cobrado Tema Repetitivo 958, do STJ Ausência de laudo, contendo avaliação do veículo objeto do financiamento em questão, bem como do respectivo preço de mercado Abusividade reconhecida Encargo afastado Sentença reformada, a este respeito Recurso do autor provido, neste aspecto. VALOR DAS PARCELAS O valor das prestações mensais deverá ser recalculado, ante o reconhecimento da abusividade das tarifas afastadas, cujos valores incidiram no montante financiado, que foi diluído nas parcelas contratuais Recurso do autor provido, neste aspecto. DO SEGURO Tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo 972, pelo STJ, que consolidou o entendimento de que "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada" Ausência de opção, ao consumidor, de contratação de seguradora diversa da indicada pela instituição financeira fornecedora do crédito Hipótese de venda casada Abusividade configurada Encargo afastado Recurso da ré improvido, a este respeito. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Imputação ao autor e seu patrono Inocorrência O autor apenas utilizou os meios processuais postos à sua disposição, como reflexo do direito de ação, incorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC Ajuizamento de diversas ações da mesma natureza não viola qualquer dispositivo legal Não ficou caracterizado o uso do processo para conseguir objetivo ilegal, tampouco alteração da verdade dos fatos, tanto que o autor teve seu direito parcialmente reconhecido, mediante o decreto de parcial procedência desta demanda Recurso da ré improvido, neste aspecto. HONORÁRIOS RECURSAIS Considerando o improvimento do apelo interposto pela ré, os honorários advocatícios, por ela devidos à parte autora, fixados na sentença em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, ficam majorados para 20% (vinte por cento) daquele valor, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001229-48.2024.8.26.0127; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão

Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

Resta-nos analisar a insurgência do autor quanto à cobrança de TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, SEGURO PRESTAMISTA e REGISTRO DE CONTRATO. Referidas insurgências devem ser analisadas de acordo com os precedentes vinculantes existentes sobre o tema.

A insurgência do autor quanto à cobrança da TARIFA DE CADASTRO deve ser analisada de acordo com os precedentes vinculantes existentes sobre o tema.

No julgado do REsp 1251331/RS o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

"- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de

Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais" (STJ, REsp 1255573-RS, 2ª. Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 28/08/2013)".

À luz das supramencionadas teses, fica patente, no caso concreto, a legalidade da cobrança da TARIFA DE CADASTRO, eis que expressamente prevista no contrato (fls. 33), sem demonstração de que já havia relacionamento entre a consumidora. Outrossim, a despeito de citar exemplos de valores cobrados por outros órgãos a esse título (fls. 21), a autora não informa, tampouco comprova, qual o valor médio da Tarifa de Cadastro cobrado pelo mercado em casos análogos ao seu, com vistas a possibilitar a averiguação, pelo judiciário, sobre se o valor cobrado pela parte ré afigurasse excessivo.

No que pertine à cobrança de TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM e TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO de rigor observarmos que no julgado do REsp 1578553/SP o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

"2.1) Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2) Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão de correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data da entrada em vigor da Res. CMN

3.954/2011, sendo válida a contratação no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3) Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro de contrato, ressalvada a: 2.3.1) abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e 2.3.2) possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto".

No caso concreto, no que tange à TARIFA DE AVALIAÇÃO o réu traz prova de que houve a avaliação do veículo adquirido, conforme se extrai do documento juntado aos autos às fls. 222/223), sendo que a autora não comprova que o valor cobrado tenha sido superior à média dos valores cobrados pelas demais instituições financeiras, de forma que não se pode reconhecer a alegada abusividade. De outra sorte, no que se refere ao REGISTRO DE CONTRATO, o réu não traz prova aos autos de que efetivou o registro da alienação fiduciária junto aos órgãos de trânsito, sendo, portanto, devido o ressarcimento da autora.

A questão atinente ao SEGURO PRESTAMISTA deve ser analisado à luz do julgado do REsp 1639320/SP o Superior Tribunal de Justiça, o qual fixou as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

"1) Abusividade da cláusula que prevê ressarcimento pelo consumidor da despesa com registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data da entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2) Nos contratos bancários em geral o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3) A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora".

A leitura do contrato demonstra que muito embora tenha havido a livre contratação, pela autora, do contrato de seguro, o contrato impôs ao consumidor uma venda casada uma vez que vinculou a contratação à seguradora indicada pela Instituição Financeira ré. Não há prova de que a contratação do seguro não tenha sido estabelecida como condição para a contratação do financiamento e nem de que ao consumidor tenha sido dada a oportunidade de escolher outra seguradora, sendo que tal prova cabia à ré.

Assim, ficando claro que em tendo sido a consumidora compelida a contratar seguro com seguradora indicada pela ré, foi inválida a tarifa de SEGURO (fls. 33), de forma que se mostra de rigor, neste particular, o acolhimento do pedido declaratório e do o pedido de restituição de indébito.

A devolução de eventuais valores pagos a título de Seguro e Registro do Contrato será simples porque não provada a má-fé do réu, o que impede a aplicação, ao caso concreto, do disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No mais, anoto que eventuais argumentos trazidos pelas partes que não tenham sido enfrentados de forma expressam pela presente

sentença não são capazes de, em tese, infirmar a conclusão aqui adotada.

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA JOSE ROCHA DE OLIVEIRA NETA contra BANCO PAN S.A para o fim de declarar abusividade da cobrança de SEGURO no montante de valor de R\$ 1.450,00 (hum mil quatrocentos e cinquenta reais) e do REGISTRO DE CONTRATO no montante de valor de R\$ 142,07 (cento e quarenta e dois reais e sete centavos) e determinar a compensação de eventuais valores pagos a tais títulos, corrigido de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o respectivo desembolso, com os valores devidos pelo autor ao réu. Em tendo a parte ré sucumbindo em parte mínima do pedido condeno a AUTORA ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em favor do patrono do réu, com fulcro no artigo 85, § 2º do CPC, em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, eis que não é possível mensurar o proveito econômico obtido pelo réu.

Por ser a autora beneficiário da Justiça Gratuita, a condenação dele ao pagamento dos ônus de sucumbência fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do que estabelece o artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.

P.I.”

Pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso por prestar o Banco réu serviço de natureza bancária, figurando o autor como destinatário final e consumidor (artigos 2º e 3º do CDC e súmula 297 do STJ).

“Aplica-se às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor.” (Súmula 297 do STJ).

O contrato deve ser cumprido tal como celebrado (*pacta sunt servanda*), relativizando-se tal princípio na hipótese de ilegalidades e cláusulas abusivas.

Possível, assim, a discussão de eventuais ilegalidades do contrato de financiamento mesmo porque eventuais nulidades não se convalidam.

Entretanto, não cabe ao Juiz analisar as práticas abusivas e eventuais excessos, não se prestando, para tanto, a mera alegação genérica de abusividade.

Sobre o tema, a súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento: **“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.**

JUROS REMUNERATÓRIOS

Argumenta a autora abusivos os juros remuneratórios contratuais.

A prova documental produzida demonstra inexistir plausibilidade na alegação de cobrança abusiva de juros remuneratórios contratuais.

As obrigações contratuais se encontram consignadas de forma clara na cédula, com juros pré-fixados, com expressa indicação do valor do custo efetivo total mensal e anual, de forma a permitir ao consumidor o conhecimento sobre os exatos termos e limites dos direitos e obrigações a cada uma das partes, não havendo que se falar em violação do dever de informação da instituição financeira.

As instituições financeiras não se sujeitam a limitação dos juros remuneratórios prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), em consonância com a súmula 596 do STF e súmula vinculante nº 7/STF: *“A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”*.

A estipulação dos juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382, STJ), de modo que os juros contratados somente podem ser modificados se alegada e provada sua exorbitância.

A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido da possibilidade de reconhecer-se a abusividade dos juros remuneratórios que discrepe da média de mercado, de forma substancial.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. SÚMULA N.83/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA DE UMA FAIXA RAZOÁVEL PARA VARIAÇÃO DE JUROS. SÚMULA N.83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que a legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas

instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297/STJ). Eles podem ser considerados abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova concreta (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2009).

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp 382628/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

“PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFERENCIAL A SER ADOTADO.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

2. Para considerar abusivos os juros remuneratórios praticados é imprescindível que se proceda, em cada caso específico, a uma demonstração cabal de sua abusividade (REsp 1.061.530/RS, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009; REsp 271.214/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg nos EDcl no Ag 1322378/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

O fato de os juros remuneratórios pactuados eventualmente se apresentarem superiores à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, não configura de *per si*, como abusivo, por não representar um limite a ser observado, mas referencial a ser adotado, por compor uma cesta dos juros praticados pelas instituições financeiras.

A propósito dos juros remuneratórios abusivos, pontual e precisa a E. Ministra NANCY ANDRIGHI, ao consignar, no RESP 1061530/RS, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), o seguinte para aferição de serem ou não abusivos os juros remuneratórios contratados:

“Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro .

Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”.

Competia à autora trazer elementos concretos de prova evidenciando que os juros contratuais são abusivos (art. 373, I, do CPC), o que não ocorreu, sendo genéricas as alegações a respeito.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A limitação dos juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário depende da comprovação do abuso. A demonstração da abusividade na fixação da taxa de juros remuneratórios, deve ser feita de forma inequívoca, com a comprovação cabal de que discrepa da taxa média de juros cobrada pelo mercado, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar o percentual de 12% ao ano. Incidência da Súmula 382/STJ.” (AgRg no REsp795.722/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS, 3ª T., DJ 27/04/2010, DJe 07/05/2010).

“A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual, conforme orientação firmada no julgamento dos REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS. Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo. (AgRg no REsp 625.143/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 13/03/2006, p. 325).

A média de mercado para o contrato de financiamento de veículo na época da contratação era de 2,04% ao mês e 27,45% ao ano, de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central (SGS). No caso, as partes pactuaram a taxa de juros de 3,18% ao mês e 45,53 % ao ano, sendo, portanto, levemente superior à taxa média de mercado não alcançando sequer o seu dobro.

Assim, ainda que os juros sejam levemente superiores ao referencial da taxa média de mercado, não se mostram abusivos a ponto de comportar redução, por compatíveis com as taxas praticadas por outras instituições financeiras.

A alteração dos juros contratuais depende da demonstração cabal de sua excessiva onerosidade, em relação à taxa média de mercado e demais peculiaridades da situação do negócio em concreto, circunstância não evidenciada nos autos.

Competia ao autor trazer elementos concretos de prova evidenciando que os juros contratuais são abusivos (art. 373, I, do CPC), o que não ocorreu, sendo genéricas as alegações a respeito, não se prestando para tanto o parecer contábil de fls. 92/94.

Assim, não se vislumbra abusividade dos juros contratuais em cotejo com aquelas praticadas no mercado para os contratos da espécie ou cobrança de juros em patamar superior ao contratado, apresentando-se genéricas as alegações a respeito.

Nesse sentido, precedentes do TJSP:

Apelações. Contrato bancário. Empréstimo empresarial para capital de giro. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Relação de insumo. Juros remuneratórios. Inexistência de abusividade. Taxas pactuadas inferiores ao dobro da média de mercado divulgada pelo BACEN. Seguro prestamista. Ausência de comprovação de que foi dada opção para escolha de seguradora de preferência do contratante. Venda casada caracterizada. Restituição dos valores pagos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1070877-02.2024.8.26.0100; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central

Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SEGURO PRESTAMISTA. TARIFAS DE CADASTRO, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, na qual o autor alegava a abusividade da taxa de juros remuneratórios, a prática de venda casada na contratação do seguro prestamista e a ilegalidade da cobrança das tarifas de cadastro, registro do contrato e avaliação do bem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a taxa de juros remuneratórios pactuada é abusiva por estar acima da média de mercado; (ii) determinar se houve venda casada na contratação do seguro prestamista; (iii) analisar a legalidade da cobrança das tarifas de cadastro, registro do contrato e avaliação do bem. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A revisão da taxa de juros remuneratórios somente é admitida em situações excepcionais, quando demonstrada abusividade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, na forma do artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. No caso concreto, a taxa pactuada, embora superior à média de mercado, não atinge patamar que justifique a revisão contratual. 4. Nos termos do artigo 36 da Lei 10.931/2004 e da tese firmada no Tema Repetitivo nº 972 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a contratação do seguro prestamista é válida desde que não haja imposição ao consumidor de seguradora vinculada à instituição financeira. No caso dos autos, o seguro foi contratado por meio de instrumento autônomo e continha cláusula expressa de adesão facultativa, afastando-se a alegação de venda casada. 5. A tarifa de cadastro é válida quando cobrada no início da relação contratual, nos termos da Súmula nº 566 do STJ. No caso, não houve comprovação de vínculo anterior entre as partes, sendo legítima a cobrança. 6. A tarifa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem são lícitas desde que comprovada a efetiva prestação dos serviços, conforme o Tema Repetitivo nº 958 do STJ. No caso concreto, a instituição financeira comprovou o registro da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito e apresentou laudo de avaliação veicular, justificando a cobrança das tarifas. 7. Não há fundamento para restituição de valores ou indenização por danos morais, uma vez que não se constatou qualquer ilegalidade ou abusividade na relação contratual. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1023810-44.2024.8.26.0002; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCA ABUSIVIDADE. TAXA PACTUADA INFERIOR AO DOBRO DA MÉDIA DE MERCADO. LEGALIDADE DOS ENCARGOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação revisional movida em face da instituição financeira, visando à revisão da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato de empréstimo nº 1211896200, à declaração de sua abusividade e à consequente restituição de valores. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) verificar se a taxa de juros remuneratórios pactuada é abusiva, por exceder a média de mercado apurada pelo Banco Central; e (ii) analisar a legalidade da capitalização mensal de juros prevista no contrato. **III. RAZÕES DE DECIDIR** O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras, na forma da Súmula 297 do STJ, mas a revisão de cláusulas contratuais exige a demonstração concreta de abusividade que imponha desvantagem exagerada ao consumidor, em linha com o Tema 27 do STJ. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é válida desde que expressamente pactuada, conforme autorizado pelas Súmulas 539 e 541 do STJ. No caso, o contrato previa taxa mensal de 12,57% e anual de 322,32%, o que demonstra a pactuação da capitalização mensal. A taxa de juros pactuada, embora elevada, é inferior ao dobro da taxa média de mercado para a modalidade contratada 6,91% ao mês, segundo dados do Banco Central à época, o que afasta, no caso concreto, uma presunção de inequívoca abusividade. A jurisprudência desta E. Turma reconhece como abusivas apenas as taxas que ultrapassam em excesso a média de mercado, geralmente acima do dobro, não sendo esse o caso dos autos. O autor não comprovou a existência de cláusulas leoninas, prática abusiva ou ausência de informação adequada, tampouco apresentou elementos que justificassem a excepcional intervenção judicial na autonomia da vontade contratual. O simples fato de os juros serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não autoriza a revisão contratual, conforme reiterado entendimento do E. STJ, como se vê em AgRg no AREsp 602.850/MS. Inexistente a abusividade alegada, não há falar em repetição de indébito ou inversão dos ônus sucumbenciais. **IV. DISPOSITIVO** Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1135073-78.2024.8.26.0100; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Inexistência de abusividade na taxa de juros fixada no contrato. Os juros remuneratórios cobrados são pouco superiores à taxa média de mercado e não podem ser considerados abusivos. Capitalização de juros. Possibilidade.

Aplicação das Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Tarifa de cadastro. Aplicação do precedente do STJ REsp 1.251.331/RS. A cobrança de tarifa de cadastro é possível quando do início da relação entre a instituição financeira e o cliente. Ausência de demonstração de que a Autora e o Réu mantivessem relação pretérita. Possibilidade. Tarifa de registro de contrato. Sentença de improcedência mantida. Honorários majorados para 15% do valor atualizado da causa. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005285-35.2024.8.26.0577; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

Por isso, não demonstrada a abusividade dos juros o recurso é desprovido quanto ao tema.

TARIFA DE CADASTRO

O Superior Tribunal de Justiça, por meio de multiplicidade de recursos, representativos da controvérsia, em recurso repetitivo previsto no art. 543-C do CPC/73, nos REsp 1251331 e REsp 1255573, figurando como relatora a Ministra Isabel Gallotti, sobre o tema, fixou as seguintes teses em recurso repetitivo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de

serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de

financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Sobre o tema, o STJ editou duas súmulas:

Súmula 565: “A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008”.

Súmula 566: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n.3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

O autor questiona a tarifa de registro de contrato (R\$ 750 – fls. 206), cuja cobrança é válida por se tratar de contrato celebrado em 19/11/2021, portanto, posterior ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, autorizando a sua cobrança no início do relacionamento entre a instituição financeira e o requerente.

Por isso, não se mostra ilegal a cobrança da tarifa de cadastro, expressamente contratada, desprovendo-se o recurso quanto ao tema.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM

A questão relativa à legalidade ou não da cobrança da tarifa de avaliação do bem também foi examinada pelo Superior Tribunal do Justiça, no REsp 1.578.553/SP, em 28.11.2018, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixando a seguinte tese para fins do art. 1.040 do Código de Processo Civil:

"2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços

prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se híidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.”

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (grifou-se)

Portanto, restou consolidado o entendimento da **validade da cobrança da tarifa de avaliação do bem**, ressalvado o reconhecimento de abusividade da cobrança por serviço não prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva.

Não há irregularidade na cobrança da tarifa de avaliação do bem (R\$ 408,00 – fls. 206), que se encontra inserida no rol dos serviços diferenciados passíveis de remuneração pela Resolução 3.919/2010 do CMN, sendo sua exigibilidade indiscutível por se tratar de veículo automotor usado, de modo que não é destituída de razoabilidade essa providência com vistas à análise do exato valor do bem oferecido em garantia na operação de crédito contratada.

O serviço foi prestado (fls. 222/223).

Não comprovou o autor a abusividade da tarifa cobrada ou que a instituição financeira obteve vantagem indevida em detrimento do requerente, em manifesto desequilíbrio contratual.

Assim, o recurso da autora é negado quanto ao tema.

IOF

Argumenta a requerente com a ilegalidade da cobrança do IOF incidente sobre o financiamento.

Sem razão.

O contrato revela que a autora, no momento da contratação, optou por financiar referido imposto.

A incidência de IOF é lícita, imposto que incide compulsoriamente sobre operações financeiras (Lei 5.143/66 e Decretos 6.306/07 e 6.339/08).

O Superior Tribunal de Justiça, por meio de multiplicidade de recursos representativos da controvérsia, nos REsp 1251331 e REsp 1255573, figurando como relatora a Ministra Isabel Gallotti, fixou especificamente quanto a cobrança do IOF:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE (...) - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Desta forma, não há qualquer ilegalidade no financiamento do IOF como ocorreu no caso vertente, com isso, sujeitando-se o autor aos mesmos encargos do contrato, na esteira do decidido pelo STJ no mencionado recurso especial repetitivo.

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO

O reconhecimento da abusividade da contratação da tarifa de registro de contrato e do seguro prestamista, por consequência, a devolução pelo réu dos valores, de forma dobrada, conforme pedido na petição inicial.

O Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, apontados no tema 929 da Colenda Corte Superior como precedentes prévios necessários), a mesma Corte Superior, ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21) grifei.

Portanto, tratando-se de contrato firmado em 19/11/2021, aplicável a tese firmada pelo STJ à hipótese tratada nos autos, pois o contrato foi firmado em data posterior à referida publicação.

Em casos análogos, já decidiu o TJSP:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR MUITO SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE VERIFICADA. Assim, a partir das interpretações da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, as instituições financeiras não se submetem ao limite da Lei de Usura, o que implica autorização para a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano e sem que isso, por si só, caracterize abusividade. Incide a Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. O controle judicial da abusividade dos juros remuneratórios foi tratado no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009: "d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. E, no caso dos autos, as taxas de juros contratadas (19,50% ao mês) revelaram-se abusivas. Conforme consultas realizadas no site do Banco Central, os contratos apresentaram taxas de juros muito acima da taxa média apurada pelo BACEN 6,79% ao mês. Discrepância que superou vez e meia a taxa média de mercado para os contratos de empréstimo pessoal (modalidade não consignado). Precedentes da Turma julgadora. Redução dos juros remuneratórios para a "taxa média de mercado". Procedência do pedido de revisão. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS EM EXCESSO. TEMA 929 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. O Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo." Porém, **HOUVE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO: "29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."** Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). Somente para cobranças após 30/03/2021, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé objetiva, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva. Sendo assim, na hipótese vertente ainda prevalece a conclusão desta

Turma Julgadora e que reconhece a necessidade de conclusão de má-fé para imposição daquela penalidade. Devolução dos valores pagos em excesso que serão devolvidos de forma simples, autorizada compensação, como solicitado na petição inicial. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002401-38.2020.8.26.0071; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021).

AÇÃO DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA; RECURSO DA CORRÉ DESPROVIDO. I. Caso em Exame Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de repetição de indébito, determinando a devolução de valores não atingidos pela prescrição trienal referentes à taxa de administração e seguro. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste: (i) na aplicação da prescrição trienal ou decenal; (ii) na fundamentação da aplicação do Tese 938 do STJ; (iii) no marco inicial da prescrição; (iv) restituição em dobro dos valores. III. Razões de Decidir Correta aplicação da prescrição trienal conforme art. 206, § 3º, IV, do CC, e tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo. A taxa de administração configura venda casada; ausência de comprovação de contratação do seguro. Sentença reformada para determinar a devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. IV. Dispositivo e Tese Tese de julgamento: 1. Restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, conforme parágrafo único do art. 42 do CDC. 2. Prescrição Trienal. Recurso da autora parcialmente provido; recurso da corré improvido. (TJSP; Apelação Cível 1009749-76.2022.8.26.0576; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Caso em Exame Apelação interposta pelo banco-réu contra sentença que declarou a inexigibilidade de débitos dos contratos nº 613982053 e 610159081, condenou o requerido à devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da autora e ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a restituição em dobro dos valores descontados; (ii) a indenização por danos morais; (iii) a condenação em honorários advocatícios de 15% do valor da causa. III. Razões de Decidir 3. A relação jurídica de consumo entre as partes aplica o Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova em favor do consumidor. 4. A perícia grafotécnica concluiu que a assinatura no contrato não partiu da autora, caracterizando defeito na prestação do serviço. 5. A restituição em dobro aplica-se apenas aos descontos realizados após 30/03/2021, conforme

modulação dos efeitos do EREsp 1.413.542/RS. 6. A indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 é mantida, considerando os transtornos sofridos pela autora. 7. A compensação de valores é devida, pois comprovado que valores foram disponibilizados na conta da autora. 8. Os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados adequadamente, considerando a complexidade da causa. IV. Dispositivo e Tese 5. Dou parcial provimento ao recurso do réu, ajustando a restituição dos valores conforme explicitado. Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro aplica-se apenas aos descontos após 30/03/2021. 2. A indenização por danos morais é mantida em R\$ 5.000,00. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; art. 1.007, §2º; art. 82, caput e §2º; art. 98, §5º; art. 1026, §2º. Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; art. 14, §1º; art. 42, parágrafo único. Código Civil, art. 927, parágrafo único; art. 389, p. único; art. 406, p. único. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2189304-47.2024.8.26.0000, Rel. Theodureto Camargo, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 21.08.2024. (TJSP; Apelação Cível 1008509-45.2023.8.26.0664; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

Por **tais fundamentos, dá-se parcial provimento** ao recurso da autora apenas para determinar a repetição em dobro do indébito reconhecido na r. sentença. Por ter o réu decaído de parte mínima dos pedidos, mantém-se inalterada a sucumbência imposta na r. sentença apelada, com suspensão da exigibilidade por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR